DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15555/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/878/2018
PROTOCOLO	: 1884019
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: NADIR INEZ BORRO DA COSTA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora **Nadir Inez Borro da Costa**, ocupante do cargo de **especialista de educação**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da análise ANA-DFAPGP-10433/2019, peça 13, e o MPC, por meio do parecer PAR-4ªPRC-20420/2019, peça 14, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente concessão de aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 73 e 78, ambos da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV).

O Decreto “P” n.º 6.326, de 21/12/2017, que concedeu o benefício, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.562, de 28/12/2017, peça 11.

O tempo de efetivo exercício consta na certidão de tempo de contribuição, peça 8, abaixo demonstrado:

30 (trinta) anos e 8 (oito) dias	10.958 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito) dias

Com base nas informações supramencionadas, e nos documentos de identificação constantes nas peças 3 e 4, conclui-se que a beneficiária preenche, cumulativamente, todos os requisitos mínimos exigidos no artigo 73, da Lei Estadual n.º 3.150/2005:

> *“I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
> *II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*
> *III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.”*

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo responsável, abaixo demonstrado, observando, ainda, que houve suspenção da contagem dos prazos processuais, por meio das Portarias TC/MS n.º 39/2017 e TC/MS n.º 04/2018:

Publicação	28/12/2017
Remessa	05/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, da senhora **Nadir Inez Borro da Costa,** ocupante do cargo de **especialista em educação**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Thbs/Net